



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172975 - SC (2024/0366294-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JAISON JONES MAES
ADVOGADA : PRISCILA HELLEN PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA
SILVA - DEFENSORA DATIVA - RJ250353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E VALOR INDICADO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega inépcia da denúncia, por ausência de descrição suficiente dos fatos, e questiona a condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais, sustentando que não houve debate ou especificação do valor na denúncia. O Ministério Público defende a manutenção da decisão, afirmando que a inicial atendeu ao art. 41 do CPP e houve pedido expresso e indicação de valor, assegurado contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia é inepta por ausência de descrição minuciosa da conduta culposa; e (ii) estabelecer se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais na sentença penal condenatória exige pedido expresso e indicação do valor na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa

foi plenamente assegurado durante a instrução, conforme jurisprudência do STJ.

4. A denúncia observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente a conduta, consistente em não atentar à presença da vítima em faixa de pedestres, resultando no atropelamento fatal de criança.

5. A fixação do valor mínimo de indenização por danos morais, prevista no art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso da acusação com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 292, V, do CPC/2015, requisitos atendidos no caso, pois o pedido constou na denúncia e o valor foi indicado nas alegações finais, sendo impugnado pela defesa.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7 . Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172975 - SC (2024/0366294-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JAISON JONES MAES
ADVOGADA : PRISCILA HELLEN PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA
SILVA - DEFENSORA DATIVA - RJ250353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E VALOR INDICADO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega inépcia da denúncia, por ausência de descrição suficiente dos fatos, e questiona a condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais, sustentando que não houve debate ou especificação do valor na denúncia. O Ministério Público defende a manutenção da decisão, afirmando que a inicial atendeu ao art. 41 do CPP e houve pedido expresso e indicação de valor, assegurado contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia é inepta por ausência de descrição minuciosa da conduta culposa; e (ii) estabelecer se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais na sentença penal condenatória exige pedido expresso e indicação do valor na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa

foi plenamente assegurado durante a instrução, conforme jurisprudência do STJ.

4. A denúncia observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente a conduta, consistente em não atentar à presença da vítima em faixa de pedestres, resultando no atropelamento fatal de criança.

5. A fixação do valor mínimo de indenização por danos morais, prevista no art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso da acusação com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 292, V, do CPC/2015, requisitos atendidos no caso, pois o pedido constou na denúncia e o valor foi indicado nas alegações finais, sendo impugnado pela defesa.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7 . Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

O agravante, condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, busca a reconsideração da decisão, alegando inépcia da denúncia e questionando a fixação de indenização por danos morais.

A defesa argumenta que a denúncia não descreveu adequadamente os fatos, violando o art. 41 do CPP, e que o valor de indenização não foi devidamente debatido ou especificado na denúncia, contrariando o art. 387, IV, do CPP. O pedido é para que a decisão seja reconsiderada ou levada ao colegiado da Quinta Turm (e-STJ, fls. 814-822).

Impugnação ao agravo regimental apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que defende a manutenção da decisão monocrática.

O Ministério Público argumenta que a alegação de inépcia da denúncia foi superada pela sentença penal condenatória, conforme jurisprudência do STJ. Quanto à indenização, sustenta que houve pedido expresso na denúncia e que o valor foi indicado nas alegações finais, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

Ao final, conclui que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante e requer o desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 838-842).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 806-811):

O Tribunal de origem rechaçou as teses de inépcia da denúncia e afastamento do valor mínimo indenizatório valendo-se da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 734-738):

"O Apelante Jaison Jones Maes sustenta que a exordial não descreve pormenorizadamente os deveres de cuidado violados, caracterizadores da imprudência, a si atribuída e considerada causadora do evento danoso.

Contudo, a denúncia narra de forma adequada a conduta empreendida por ele, inexistindo outra circunstância relevante, para além daquela nela contida, a ser descrita.

É que o delito deu-se de maneira simples, apesar da magnitude de suas consequências, não havendo outros elementos, que não a falta de cuidado do Recorrente ao efetuar a transposição da faixa de pedestres sobre a qual se encontrava a Vítima, que venha a tornar típicos os atos perpetrados.

Não significa dizer, é claro, que não se tenham identificado ao longo da instrução vários fatores protagonizados pelo Apelante que contribuíram, conjuntamente, para que se comprovasse a imprudência na condução do veículo automotor (como o desrespeito à velocidade máxima de trânsito na via, a realização de manobra sem se assegurar de sua segurança, a inobservância das marcações contidas no caminho); mas todos eles, como se adiantou, apenas reforçam e demonstram a narrativa inicial: de que Jaison Jones Maes agiu de forma imprudente, por não se atentar à existência de N. R. V. na faixa de pedestres, ao tentar atravessá-la.

Considerando que cabe aos condutores de veículos automotores tal dever, e que o próprio vocábulo "imprudência" encerra em si o significado de inobservância a deveres de cuidado, vê-se que a incoativa bem narrou a ocorrência do delito imputado a Jaison Jones Maes.

Ora, o art. 41 do Código de Processo Penal determina que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Basta a leitura da exordial para verificar que todos os requisitos listados foram atendidos. Logo, "uma vez presente na denúncia a alusão coerente dos elementos essenciais à descrição do delito, afasta-se a prefacial de inépcia da denúncia" (TJSC, Ap. Crim. 2014.015334-2, Rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, j. 29.7.14). Dito isso, observa-se, também, que havia e há justa causa à propositura e ao prosseguimento da ação penal.

A "justa causa" refere-se à existência de "lastro probatório mínimo a amparar a acusação" (STJ, HC 226.258, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 6.11.14), e deve assim ser interpretada: como "lastro mínimo de materialidade e autoria" (STJ, HC 351.413, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.4.16).

Ou seja, só haveria se falar em nulidade por essa razão "quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (STJ, RHC 47.256, Rel. Min. Félix Fischer, j. 2.6.15).

E por tal prisma não se pode reputar infundada a acusação, porque lastreada em prova da ocorrência do fato e de quem o praticou, além de indícios da sua atuação imprudente (o que é suficiente para que se dê seguimento ao processo criminal, em que se efetua a instrução mais aprofundada do ocorrido).

Provas essa que foram repisadas e complementadas em Juízo, a ponto de ter-se convencido o Magistrado Sentenciante pela condenação.

Aliás, é cediço que "a alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos" (STJ, AgRg nos Edcl no HC 500.594, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6.6.19)."

(...)

Finalmente, não procede o pedido de exclusão da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A possibilidade abstrata de sua compensação, por ordem de sentença penal condenatória, é indiscutível, e o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia" (R Esp 1.739.851, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.10.18).

A referida reparação, compensatória da agressão injusta a bens imateriais do ofendido, volta-se à tripla finalidade de compensar a vítima, de dissuadir o ofensor e de prevenir a ocorrência de novas agressões, tanto em relação ao indivíduo condenado quanto a toda a sociedade, ou seja, servido, pela sua exemplaridade, a desestimular a realização de condutas similares.

Na formulação da denúncia, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requereu a reparação do dano, o que reiterou em suas alegações finais (Eventos 32 e 303). Fora isso, é incontestável o abalo sofrido pelos pais do Ofendido N. R. V., que perderam o filho, uma criança de 10 anos, em circunstância absolutamente trágica.

Também não se tem dúvida de que a consequência danosa decorre dos comportamentos impudentes adotados pelo Recorrente Jaison Jones Maes.

O dano daí advindo é presumido, *in re ipsa*, e independe, à sua comprovação, de "perícia médica elaborada por expert devidamente habilitado e capacitado para tanto" (como alegado pela Defesa no Evento 13).

O Superior Tribunal de Justiça, com efeito, destaca que "o dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência" (AgInt no R Esp 1.572.299, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21.2.17).

É que a morte de um filho (que sempre será prematura se ocorrer antes da dos genitores), é notório, causa sofrimento aos pais, quanto mais quando ele ainda era infante, vinculado de maneira quase totalmente a eles.

O impacto que isso pode vir a gerar é, em verdade, absolutamente inestimável.

Não espanta, pois, que o mesmo entendimento aqui esposado seja agasalhado pela jurisprudência desta Corte de Justiça (...)"

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, a decisão atacada não destoia da orientação firmada por esta Corte no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no R Esp n. 2.172.315/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, D Je de 9/12/2024 e AgRg no AgRg no R Esp n. 1.524.463/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, D Je de 25/11/2024.)

Além disso, a Terceira Seção desta Corte têm compreendido que "a possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa*, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido (...) Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015" (R Esp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, D Je de 21/11/2023.)

Do exame dos autos, verifico que o pedido de indenização foi feito na denúncia (e-STJ fl. 95) e o valor pretendido consta nas alegações finais oferecidas pelo Ministério Público (e-STJ fl. 524), cujo montante, inclusive, foi impugnado nas alegações finais defensivas (e-STJ fl. 581).

Logo, entendo que o acórdão atacado, no tocante às teses recursais, está respaldado na jurisprudência dominante desta Corte Superior, de modo que não há como superar a incidência da Súmula nº 568 do STJ no presente caso ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

No que tange à alegada inépcia da denúncia, a decisão agravada ressaltou que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a peça acusatória, de forma suficiente, a conduta imprudente do réu ao não se atentar à presença da vítima na faixa de pedestres, o que resultou no atropelamento e morte da criança.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicada a análise do reconhecimento da inépcia da denúncia, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa foi garantido em toda a instrução processual, conforme destaque:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. INÉPCIA DA INICIAL. PROLATADA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sobre vindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória e fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP (ut, AgRg no REsp n. 1.594.660 /SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2016).

2. Consta do acórdão recorrido que "a qualificadora da fraude e abuso de confiança no furto ficou bem demonstrada, primeiro em razão do uso de indevido de tokens, assinaturas falsas, criação de boletos e a emissão de notas sem a devida prestação de serviços; segundo em razão do cargo de confiança ocupado pelo réu e facilidades geradas, bem como pela expressa menção dos diretores no sentido de que o réu gozava de especial confiança. Para alterar a conclusão firmada na origem, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.358.926/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

3. A alegação genérica de ausência de desproporcionalidade da dosimetria da pena sem a imprescindível fundamentação atrai a incidência do óbice previsto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.919.063/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025, grifou-se.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DE PROVA, ÓBICE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE OBJETIVADA IDADE DA VÍTIMA MANTIDA. INCREMENTO EM 2/3 NA TERCEIRA FASE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DEMAIS CAUSAS DE AUMENTO DESCONSIDERADAS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "[A] superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente' (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017)" (AgRg no HC n. 701.540/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. Quanto ao pleito absolutório, percebe-se que o tema já foi analisado no bojo do AResp 2612559/SP, no qual foi reconhecido o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente por ausência de prova quanto à autoria delitiva, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

4. Consoante o entendimento pacificado desta Corte Superior, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, 'h', do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida. Mais: tratando-se de crime perpetrado em comparsaria, incide a agravante mesmo se o réu não foi diretamente responsável pela violência.

6. Na terceira fase, o Julgador de 1º grau limitou-se a proceder ao aumento da pena em 2 /3, o que seria cabível apenas pelo emprego de arma de fogo, tendo deixado de sopesar as duas outras majorantes, mostrando-se, portanto, benéfico o parâmetro dosimétrico adotado.

Como consabido, é firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.

7. Nos termos do entendimento desta Corte, "a despeito de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o regime prisional inicial fechado foi aplicado pela gravidade concreta da conduta, a qual foi ressaltada pelo Tribunal a quo, tendo em vista as circunstâncias que envolveram o delito, cometido mediante o uso ostensivo de arma de fogo, em estabelecimento comercial, elementos que justificam a aplicação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a especial gravidade do modus operandi do delito. Precedentes.

"(AgRg no HC n. 866.242/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.).

8. No caso, nada obstante a primariedade do agente e a fixação da básica no piso legal, não se revela desproporcional o regime fechado para o início do desconto da reprimenda

inferior a 8 anos de reclusão, pois o modus operandi do crime revela gravidade superior à ínsita ao crime de roubo.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifou-se;)

No caso, a instrução criminal foi regularmente concluída, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa culminando em sentença condenatória devidamente fundamentada, razão pela qual não se verifica a alegada nulidade.

Quanto à indenização mínima por danos morais, a insurgência também não procede. Consta dos autos que o Ministério Público formulou expressamente o pedido na denúncia (e-STJ fl. 95) e indicou o valor pretendido nas alegações finais (e-STJ fl. 524), oportunidade em que a defesa apresentou impugnação específica (e-STJ fl. 581), o que afasta qualquer alegação de surpresa ou cerceamento de defesa.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, assentou que a fixação do valor mínimo previsto no art. 387, IV, do CPP exige pedido expresso da acusação, com a indicação do montante, requisito atendido no presente caso, conforme segue:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.

2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que **é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica**. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.

3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido.

Inteligência da Súmula 385/STJ.

4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.

8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.

9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.

(REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023, grifou-se.)

Assim, o agravante não apresentou fundamentos aptos a infirmar as razões da decisão agravada, que permanece em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0366294-2

AgRg no
REsp 2.172.975 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063358220178240038 63358220178240038

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAISON JONES MAES
ADVOGADA : PRISCILA HELLEN PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA -
DEFENSORA DATIVA - RJ250353
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAISON JONES MAES
ADVOGADA : PRISCILA HELLEN PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA -
DEFENSORA DATIVA - RJ250353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.